

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
e-mail: procuradoria@cordeiros.ba.gov.br



PARECER REFERENCIAL nº 001/2023

ÓRGÃO DE CONSULTORIA: Procuradoria Jurídica do Município de Cordeiros.

CONSULENTE: Setor de Licitação.

ASSUNTO: Possibilidade de contratação direta de pessoas físicas ou jurídicas para fornecimento ou prestação de serviço.

EMENTA: Dispensa de Licitação pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 031/2023 Direito Administrativo. Possibilidade de contratação direta para fornecimento ou prestação de serviços. Desnecessidade de emissão de parecer jurídico, desde que observados os requisitos do presente parecer referencial. Base Legal: Artigo 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 10.922/2021 e Decreto Municipal nº 031/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo setor de licitação, acerca das contratações diretas para fornecimento ou prestação de serviços, na forma do artigo 75, incisos I e II da Lei nº. 14.133/21, no âmbito do Município em relação a dispensa de licitação em razão do valor.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

As observações aqui contidas são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade.

No que se refere a possibilidade de emissão e utilização de Parecer Referencial, aplicável às contratações diretas fundamentadas no art.75 I e II da lei nº 14.133/2021, é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, de instrução processual simples e padronizada para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos como disposto no § 5º do art. 53 da mesma lei.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

e-mail: procuradoria@cordeiros.ba.gov.br



Nesse contexto, foi regulamentado pelo Município de Cordeiros, por meio do Decreto Municipal nº 031/2023 em seu art. 10 a perspectiva de elaboração e utilização de Parecer Referencial nas circunstâncias da dispensa de licitação em razão do valor, competindo a esta procuradoria Jurídica estabelecer de maneira uniforme orientação jurídica nos termos do artigo mencionado, devendo os setores responsáveis e envolvidos observar as disposições aqui contidas, conferindo-se os dados e/ou documentos constantes dos autos.

Não obstante, o prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos elencados neste parecer, será de responsabilidade exclusiva da Autoridade Competente e ordenador de despesa, inclusive, atestando, de forma expressa, que o caso concreto está adequado aos termos desta manifestação jurídica, conforme declaração de subsunção do Anexo II desse Parecer.

Caso pairem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constatar que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas neste Parecer Referencial, deverá encaminhar consulta à Procuradoria Jurídica do Município.

Por fim fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano a vigência do presente Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Cordeiros, como estabelecido no art. 10, §1º do Decreto Municipal nº 031/2023.

III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, com o objetivo de assegurar a efetividade dos princípios que regem toda a atividade administrativa, determina que a Administração Pública realize licitação prévia à contratação de aquisição de bens, serviços e alienações.

A exceção à regra de licitar, conforme o permissivo constitucional está prevista especificamente, no artigo 75, inciso I e II da Lei nº. 14.133/2021, no qual trata da hipótese de dispensa do procedimento licitatório em razão do valor.

Desse modo, em razão da pequena relevância econômica a Lei 14.133/2021 fixou os valores para limitação da obrigatoriedade de licitar, sendo estes valores atualizados por meio do Decreto Federal nº 11.317, de 29 de Dezembro de 2022, limitando-se em R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), nos casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), nos casos de outros serviços e compras. Atinente também expor as circunstâncias de peculiaridade trazidas nas situações elencadas no inciso III do art. 70 da lei, em que as contratações de entrega imediata e/ou que não ultrapassem ¼ do

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

e-mail: procuradoria@cordeiros.ba.gov.br



limite do inciso II do art. 75 da lei no valor de R\$ 14.302,08 (quatorze mil trezentos e dois reais e oito centavos) e por fim no contexto das pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, no limite de R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Vale consignar que no que se refere à manutenção de veículos automotores oficiais, de propriedade do município, o Gestor terá à disposição R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), para emprego em tais despesas, limitado por veículo e dentro do exercício orçamentário como ficou aduzido no art. 1º, §5º do Decreto Municipal 031/2023.

Concernente à caracterização da definição de bens e serviços de mesma natureza, ficou exarado no art. 1º, §§ 3º e 4º do Decreto Municipal 031/2023 que os bens e serviço serão identificados a partir do nível de “classe” da Classificação Nacional de Atividades - CNAE, incumbindo ao setor de compras adotar procedimentos e parâmetros necessários para mitigar o fracionamento de despesas nas aquisições/contratações essa caracterizada por mais de uma contratação de objetos de mesma natureza

Importante destacar que deverá ser sempre observado pelo Administrador Público, os limites legais estabelecidos, tanto para as aquisições quanto para as contratações de serviços, com vistas a não infringir a regra de licitar, utilizando-se equivocadamente da dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação, devendo evitar, portanto, o fracionamento de despesas, que é caracterizado pela divisão da aquisição em vários processos de contratação direta, no qual se evidencia a ausência de planejamento da Administração. Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

No que pese a publicidade do procedimento de dispensa de licitação o Município deverá providenciar a publicação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) os extratos das contratações de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme art. 8º do Decreto Municipal 031/2023.

Por fim, ressalta-se que é dever do Gestor Público realizar planejamento estratégico concernente às compras públicas, que permita a execução eficiente da ação pública, possibilitando a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade e com o menor dispêndio burocrático, observando os aspectos legais aqui traçados quando da sua aplicação.

IV - FORMALIDADES E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Discorrida as possibilidades referentes à contratação mediante dispensa de licitação em razão do valor, é importante observar os requisitos legais para os procedimentos e instrução processual impostos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

e-mail: procuradoria@cordeiros.ba.gov.br



Conquanto nos processos de dispensa não seja exigível o cumprimento de etapas formais imprescindíveis do processo de licitação, é necessária a formalização desse procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa imposta à Administração Pública.

Com efeito, deverão ser observadas as exigências elencadas nos art. 5º, 6º e 7º do Decreto Municipal, atinentes às contratações por meio de dispensa de licitação e para as compras em geral.

No que se refere à pesquisa de preço, cumpre destacar que ficou estabelecido pelo Decreto Municipal à realização no mínimo 03 (três) orçamentos, entre empresas que atuam no ramo da atividade a ser contratada, sendo permitida a contratação com menos de três orçamentos exclusivamente nos casos de urgência, mediante justificativa prévia da autoridade competente. Relativo às contratações de obras e serviços de engenharia, deverão ser utilizados o sistema de referência de custos as tabelas do SINAPI, SICRO, ORSE, entre outras elencadas no art. 3º do Decreto Municipal.

Ademais, em qualquer contratação direta, o preço deve ser coerente com o mercado, sendo assim, a vantagem e benefício deverão ser demonstrada nos autos. Salientando que responderá solidariamente o Gestor e o servidor público que realizou as cotações, não eximindo a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviço pelo dano que porventura causar ao erário público, se comprovado o superfaturamento, conforme preconiza o art. 4º, §2º do Decreto Municipal.

No que pese o disposto no art. 2º do Decreto Municipal as contratações diretas devem preferencialmente ser realizadas com MEI, ME e EPP, preconizando em conformidade com a Lei Municipal nº 706/2022 a importância de se valorizar as empresas sediadas no Município de Cordeiros.

Quanto à obrigatoriedade de formalização de instrumento contratual, cumpre ressaltar que fica dispensado o termo de contrato, conforme o art. 95, I e II da Lei 14.133/2021 e o art. 6º do Decreto Municipal 031/2023 nas contratações, cuja entrega seja imediata e integral e que não resultem obrigações futuras, entretanto nos casos que necessitar de condições especiais é recomendado a formalização do contrato para garantia das partes.

Além das diretrizes aqui traçadas, é importante observar as demais disposições preconizadas na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 031/2023, bem como as boas práticas e princípios que norteiam as contratações públicas.

4.1 DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

No que se refere às formalidades do procedimento de dispensa de licitação, com o intuito de auxiliar o Gestor e o setor de compras do Município e agilizar as futuras contratações desse molde, buscando aplicar medidas de padronização processual, a elaboração deste parecer referencial será acompanhada de alguns anexos.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
e-mail: procuradoria@cordeiros.ba.gov.br



Sendo assim, a lista de Verificações (check list), constante no Anexo I poderá ser utilizado em todos os processos que tratam esse opinativo.

Alertamos que a responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos, se atentando que tais informações constem nos autos, pois todos os documentos listados são de cunho obrigatório para uma regular contratação.

Ressalta-se que as Unidades Gestoras pela disposição do art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal nº 031/2023, devem certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação jurídica, devendo esta certidão ser firmada pela autoridade competente e juntada nos autos do processo administrativo de dispensa de licitação, conforme modelo fixado no Anexo II desse parecer.

Ademais, oportuno destacar que as minutas do Edital de Chamamento para Propostas adicionais, do extrato do edital e do Termo de Referência deverão ser aprovadas por essa procuradoria como padrão às contratações regidas pelo art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, o prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos elencados neste parecer, será de responsabilidade exclusiva da Autoridade Gestora.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência das contratações futuras, pela possibilidade jurídica, em tese, das contratações com fulcro no artigo 75, I e II da Lei nº 14.133/21 combinado com as disposições do Decreto Municipal nº 031/2023, desde que observados os requisitos e apontamentos elencados neste PARECER.

Destarte que, nos processos cujos objetos estejam abrangidos pela presente **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**, isto é, aqueles em que analisadas todas as questões fáticas e jurídicas, versarem sobre matérias idênticas e recorrentes à ora descrita, estarão, em princípio, dispensados de análise individualizada por esta Procuradoria, devendo, para tanto, ser preenchido a Lista de Verificação, conforme Anexo I deste Parecer.

Encaminho o presente parecer, contendo 08 (oito) laudas, ao Gestor Municipal para providências posteriores e publicação no Diário Oficial do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 031/2023.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Sem mais, subscrevo.

Vitória da Conquista - BA, 29 de março de 2023.

CHRISTIANO LEMOS FERREIRA
OAB/BA nº. 16.976

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
 Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
 CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
 e-mail: procuradoria@cordeiros.ba.gov.br



ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO	
PROCESSO Nº	
OBJETO	
VALOR ESTIMADO	
SETOR REQUISITANTE	

Abaixo seguem indicação de atos administrativos mínimos e documentos que são necessários à verificação para utilização do parecer referencial nº 001/2023, dispensando assim a análise individualizada pela Procuradoria Jurídica de futuros processos de contratação de pequeno valor.

NOTA EXPLICATIVA

O presente documento foi elaborado com base nos requisitos da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 031/2023, referente às hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor.

A lista de verificação deve ser preenchida pelo setor responsável (gerência de compras do Município) durante a fase de instrução do processo cumprindo as exigências mínimas nela contidas, como instrumento de transparência e eficiência.

OBSERVAÇÃO:

A coluna "Atende plenamente a exigência?" deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

NA (Não se aplica): a exigência não é feita para o caso analisado

No que se refere a utilização da lista deverão ser analisada as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
 Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
 CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
 e-mail: procuradoria@cordeiros.ba.gov.br



LISTA DE VERIFICAÇÃO

Fundamentado nos requisitos da Lei 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 031/2023

CONFORMIDADE	ATENDE PLENAMENTE A EXIGÊNCIA?	Indicação de documentos e folhas dos autos do processo em que foi atendida a exigência
Houve abertura de processo administrativo?		
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?		
Consta documento de formalização de demanda?		
Consta justificativa para contratação e quantitativo?		
Há termo de referência ou de projeto básico?		
Foi demonstrado que existe recurso financeiro compatível com a despesa estimada?		
Consta justificativa do preço baseada em pesquisa conforme regulamento pertinente ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa mediante solicitação formal de cotações?		
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro?		
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14.133/21, a contratação é precedida de publicação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) os extratos das contratações de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou justificou a não adoção desse procedimento de divulgação?		
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínimos necessários, conforme o Decreto nº 031/2023?		

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
 Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
 CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
 e-mail: procuradoria@cordeiros.ba.gov.br



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE SUBSUNÇÃO

IDENTIFICAÇÃO	
PROCESSO Nº	
OBJETO	
VALOR ESTIMADO	
SETOR REQUISITANTE	

Declaro para os devidos fins, que o processo em epígrafe se amolda às orientações do Parecer Referencial nº 001/2023 expedido pela Procuradoria Jurídica do Município, publicado no Diário Oficial do Município de Cordeiros em ___/___/20___, ano nº ____, Edição nº ____.

Cordeiros – Ba, _____ de _____ de 20___

 Responsável pela Unidade Gestora